Curso/Disciplina: Direito Processual Penal Objetivo

Aula: Direito Processual Penal Objetivo - 27

Professor(a): Elisa Pittaro

Monitor(a): Dayane Vieira Carlos

Aula 27

Prova Testemunhal

É a prova mais utilizada no Processo Penal Brasileiro (especialmente em razão da falta de investimento em perícia), mas é a mais precária.

Segundo conceito de Tourinho Filho, testemunha é todo homem estranho ao feito e equidistante das partes Chamado ao processo para depor sobre fatos relevantes.

Classificação da Prova Testemunhal

1. Testemunha Direta
   Aquela que irá prestar seu depoimento sobre os fatos que presenciou.

2. Testemunha Indireta
   Aquela que irá prestar seu depoimento sobre os fatos que ouviu dizer.

3. Testemunha Instrumental
   Aquela que irá prestar seu depoimento sobre acontecimentos do inquérito ou da Ação Penal.

4. Testemunha Numerária
   Aquela que entra no cômputo legal. O cômputo legal do procedimento ordinário são oito testemunhas e no procedimento sumario são cinco testemunhas. O Número de testemunhas é relacionado a cada réu e por cada imputação que é feita a ele.
   A quantidade prevista pode ser aumentada, flexibilizada. A Defesa geralmente fundamenta o pedido de aumento na Ampla Defesa. Já a Acusação, na busca da verdade real.

5. Testemunha Extranumerária
   Aquelas que não entram no cômputo legal e que geralmente não prestam compromisso.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

Testemunha que não presta compromisso pode responder por falso testemunho?

O Código Penal do Império mencionava o compromisso como elementar do crime e por isso, o Código de Processo Penal o menciona. Contudo, o Código Penal de 1940 não faz menção alguma, logo a maioria da doutrina e da jurisprudência entende que tanto a testemunha que prestou compromisso como a que não prestou estão sujeitas a responder pelo delito.
Tourinho Filho entende que: Não seria razoável caracterizar o crime, em razão dos vínculos de parentesco. Estes vínculos baseariam uma Inexigibilidade de Conduta Diversa (excludente de culpabilidade).

6. Testemunha de Caráter

Aquelas que irão depor sobre a vida pregressa do Acusado.

Deveres da Testemunha

1. Comparecimento
A testemunha faltosa é também chamada de Recalcitrante. Caso não cumpra seu dever de comparecer, estará sujeita a condução coercitiva e multa, conforme determina o CPP:

> Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.
>
> Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

2. Dizer a verdade
A testemunha deve falar a verdade durante seu depoimento, sob pena de responder pelo delito de falso testemunho. Poderá, contudo, se recusar a responder pergunta que eventualmente possa vir a incriminá-la (neste caso incide o direito ao silêncio).

O artigo 202 do CPP determina que toda pessoa poderá ser testemunha. Inclusive menores de idade, pessoa com deficiência mental, policiais e delegados.

> Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

O juiz pode condenar com base apenas no depoimento policial?

1ª Orientação: O depoimento policial não tem valor algum. Os mesmos são suspeitos pois participaram da investigação e tem interesse que o mérito de seu trabalho seja reconhecido.

2ª Orientação: O depoimento policial tem valor absoluto. Por serem funcionários públicos, seus atos gozam de presunção de veracidade.

3ª Orientação: O depoimento policial é uma prova como outra qualquer e desde que fundamente sua decisão, poderá o magistrado condenar com base nele.

O juiz pode condenar com base apenas no depoimento de uma criança?

Existem acórdãos que tiram completamente o valor do depoimento infantil. Esta é uma orientação radical, tendo em vista os crimes sexuais contra menores (que muitas vezes não deixam vestígios).
A melhor orientação é a de que como qualquer prova, o depoimento de menor tem valor relativo, ganhando relevância nos crimes sexuais. Pode ser base da decisão, desde que fundamentada.
É preferencial que seja solicitado Reforço ao depoimento infantil, que consiste no Estudo Psicológico.

O valor de qualquer prova testemunhal é dada no caso concreto.
O artigo 203 do CPP prevê o compromisso prestado pela testemunha e o art. 204 determina que o testemunho deva ser realizado oralmente e não por escrito, podendo ser realizada consulta a apontamento.

> Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e Ihe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.
>
> Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.
>
> Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

O artigo 206 do CPP trata da obrigatoriedade da prestação do testemunho:

> Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

A primeira parte do dispositivo determina a obrigatoriedade e a segunda parte prevê as hipóteses de dispensa. Na terceira parte do artigo, o legislador retoma a obrigatoriedade, mas nesse caso, não haverá compromisso prestado.

Testemunhas Sigilatárias

Pessoas que são proibidas de depor. O CPP trata dessas testemunhas no artigo 207:

> Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

O próprio Código traz a exceção a essa regra quando afirma que a vontade da testemunha e a autorização da parte interessada permitem a realização da prestação de testemunho.

OBS: Existem testemunhas que são completamente proibidas de depor, independente de suas vontades ou de haver autorização da parte interessada.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br